



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 2021/064.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL OBJETIVANDO A OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE TV DIGITAL NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF.

Ao(s) *NOVE* dia(s) do mês de *SETEMBRO* de dois mil e vinte e um, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada simplesmente CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, representada neste ato pelo seu Presidente, o Deputado ARTHUR LIRA, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília-DF, a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada simplesmente CÂMARA LEGISLATIVA, com sede na Praça Municipal – Quadra 02, Lote 05, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n. 26.963.645/0001-13, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado Distrital RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE, brasileiro, domiciliado em Brasília/DF, celebram o presente Acordo, em conformidade com as disposições do Ato da Mesa n. 52, de 17/10/2012, e, no que couber e na ausência de norma específica, da Lei n. 14.133, de 1/4/2021, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objetivo adotar ações conjuntas visando à transmissão da Rede Legislativa de TV Digital dos partícipes na cidade de Brasília/DF, por meio do canal consignado à CÂMARA pelo Ministério das Comunicações, conforme portaria n. 172, de 15 de abril de 2009, publicada no D.O.U de 17/04/2009, mediante a cessão de uma subcanalização do canal de televisão digital para cada parceiro e a instalação de uma Estação de radiodifusão naquela localidade.

Parágrafo primeiro – Entende-se por Rede Legislativa a transmissão em multiprogramação dos sinais das emissoras legislativas da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa, (da Câmara Legislativa, no caso do Distrito Federal) e da Câmara Municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

acessibilidade na programação de TV; 652, de 10 de outubro de 2006, que estabelece critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofreqüência destinados à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre; 24, de 11 de fevereiro de 2009, que estabelece a norma geral para execução dos serviços de televisão pública digital; 106, de 2 de março de 2012, que estabelece normas para utilização de multiprogramação e operação compartilhada com entes públicos nos canais consignados a órgãos dos Poderes da União; 354, de 11 de julho de 2012, que regulamenta a padronização do volume de áudio; 112, de 22 de abril de 2013, que aprova o Regulamento de Sanções Administrativas; 231, de 7 de agosto de 2013, que estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas; 4, de 17 de janeiro de 2014, que define procedimentos de consignação de radiodifusão aos Poderes e órgãos da União; 932, de 22 de agosto de 2014, que estabelece as condições e os procedimentos de autorização para a instalação de retransmissoras auxiliares;

h) Portarias do Ministério das Comunicações ns. 6.707, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o ajuste de classe e de grupo de enquadramento das outorgas que não foram adequadamente migradas do antigo Sistema de Controle de Radiodifusão para o atual Sistema Mosaico, mantidas as mesmas características técnicas em relação à área de cobertura já autorizada por ato ministerial; 4.598, de 9 de setembro de 2019, que dispõe sobre estações de radiodifusão cujo documento de aprovação de locais de instalação e utilização dos equipamentos não foram adequadamente migrados do antigo Sistema de Controle de Radiodifusão para o atual Sistema Mosaico; 5.589-SEI, de 6 de novembro de 2019, que altera a Portaria MC n. 26, de 15 de fevereiro de 1996, que contém regras para instalação de estação transmissora, estúdios e centros de produção de programas; 1.459, de 23 de novembro de 2020, que dispõe sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão e anilares; e 1.460, de 23 de novembro de 2020, que altera e revoga portarias, em decorrência da publicação do Decreto n. 10.405, de 25 de junho de 2020;

i) Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ns. 303, de 2 de julho de 2002, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofreqüências entre 9 kHz e 300 GHz; 635, de 9 de maio de 2014, que aprova o Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofreqüências; 596, de 6 de agosto de 2012, que aprova o Regulamento de Fiscalização; 700, de 28 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação; e 721, de 11 de fevereiro de 2020, que aprova o regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofreqüências para os Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

Parágrafo segundo – Entende-se como subcanalização a utilização de um ou mais segmentos OFDM (*Orthogonal Frequency Division Multiplexing*) que compõem o espectro central de radiodifusão do canal de televisão digital, conforme modelo aprovado pela Norma NBR 15.601 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo terceiro - A CÂMARA, detentora do canal digital consignado pelo Ministério das Comunicações em Brasília/DF, deverá ocupar a primeira subcanalização (.1) e tem o direito de uso de sua programação no 13º segmento do canal (*one-seg*), em conformidade com os regulamentos do citado Ministério. Os demais subcanais obedecerão à sequência: TV Câmara2 (.2) e TV Câmara Legislativa (.3) e Rádio Câmara Brasília (.4).

Parágrafo quarto - A Estação de Radiodifusão de Televisão Digital instalada na cidade de Brasília/DF consiste de uma torre de transmissão com toda infraestrutura necessária para a instalação do transmissor, sistema irradiante e demais equipamentos acessórios, com a função de captar e transmitir, simultaneamente, os sinais de sons e imagens da televisão digital em canal aberto, utilizando a definição convencional ou resolução padrão (*Standard Definition*) por meio do sistema de multiprogramação de sinais, conforme as normas técnicas aprovadas pela ABNT.

Parágrafo quinto - Os partícipes, para geração dos programas televisivos e transmissão dos sinais das respectivas subcanalizações, além da legislação constante do preâmbulo, comprometem-se a cumprir a legislação que regula a atividade de radiodifusão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e, em particular, os seguintes normativos e suas alterações posteriores:

- a)Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- b)Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- c) Decreto n. 9.837, de 14 de junho de 2019, que dispensa as emissoras de radiodifusão sonora da obrigatoriedade de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República;
- d)Decreto n. 10.401, de 17 de junho de 2020, que altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão;
- e)Decreto n. 10.405, de 25 de junho de 2020, que altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e outras normas para dispor sobre a execução dos serviços de radiodifusão e o processo de licenciamento de estações de radiodifusão;
- f) Decreto n. 10.456, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial de informações dos Poderes da República;
- g)Portaria do Ministério das Comunicações n. 160, de 24 de junho de 1987, que estabelece as qualificações mínimas dos profissionais; e portarias do Ministério das Comunicações ns. 310, de 27 de junho de 2006, que define recursos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

- j) Atos da Anatel ns. 458, de 24 de janeiro de 2019, que detalha os limites de exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; 3.114, de 10 de junho de 2020, que aprova os requisitos técnicos para uso de radiofrequências para TV;
- k) Legislação eleitoral, em especial, as Leis ns. 9.504/97 e 9.096/95, bem como as instruções publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- l) Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece os critérios básicos para promoção de acessibilidade;
- m) Lei n. 10.222, de 9 de maio de 2001, que padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda;
- n) Normas Brasileiras, aprovadas pela ABNT, relacionadas ao padrão de transmissão de televisão digital adotado pelo Brasil;
- o) Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- p) Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Caberá à CÂMARA:

- I. Ceder aos participes subcanalizações do canal consignado à CÂMARA em resolução padrão (*Standard Definition*), na forma de multiprogramação de televisão digital, necessárias para as transmissões da programação de seus respectivos canais de televisão;
- II. Responsabilizar-se pela condução do sinal da televisão digital da TV CÂMARA até a torre de transmissão;
- III. Efetuar o pagamento de todas as taxas destinadas ao FISTEL relativas ao canal de TV Digital consignado, estabelecidas pela Lei n. 9.472, de 16 de julho 1997 (Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR, Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF), bem como pelo pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, definida pela Lei n. 11.652, de 07 de abril de 2008;
- IV. Responsabilizar-se, diretamente ou, mediante o cadastramento de engenheiro habilitado, por delegação, pela análise e envio de documentos e solicitações para o Ministério das Comunicações e para a Anatel e por toda e qualquer comunicação com esses órgãos referente ao canal de TV Digital consignado, tal como a solicitação de autorização de uso de radiofrequência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

- V. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- VI. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA**

Caberá à CÂMARA LEGISLATIVA:

- I. Responsabilizar-se pela condução do sinal de televisão digital da TV CÂMARA LEGISLATIVA até o complexo da CÂMARA para inserção na rede de dados local;
- II. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente;
- III. Responsabilizar-se pela transmissão da propaganda político-partidária, segundo a legislação eleitoral vigente;
- IV. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- V. Comunicar imediatamente à CÂMARA sempre que houver interrupção de fornecimento de seus sinais;
- VI. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

**CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E INVESTIMENTOS COMPARTILHADOS**

Este Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo primeiro – As despesas porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo correrão à conta de contratos firmados pelas Casas Legislativas envolvidas, mediante prévia autorização do respectivo ordenador de despesa, observada a legislação de regência.

Parágrafo segundo – A CÂMARA fica responsável pela **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO** de todos os equipamentos necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de Brasília/DF, a serem instalados na torre de transmissão da Estação Radiodifusora de Televisão Digital, tais como o transmissor, os multiplexadores, os conversores, os demoduladores, os decodificadores, o sistema irradiante, equipamentos de Down-link, entre outros, garantindo o funcionamento ininterrupto da estação, a atualização tecnológica dos equipamentos de transmissão e a sua completa substituição ao fim de sua vida útil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

Parágrafo terceiro – A CÂMARA fica responsável pela **ELABORAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO** e de toda a documentação acessória exigida para a instalação da estação de radiodifusão de sons e imagens, para o seu licenciamento e para eventuais alterações de características técnicas, conforme legislação vigente.

Parágrafo quarto – A CÂMARA fica responsável pela **AQUISIÇÃO DE PEÇAS** de reposição eventualmente necessárias à manutenção corretiva dos equipamentos de sua propriedade necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de Brasília/DF.

Parágrafo quinto – A CÂMARA fica responsável pela **MANUTENÇÃO PREVENTIVA** de todos os equipamentos necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de Brasília/DF.

Parágrafo sexto – A CÂMARA fica responsável pela **MANUTENÇÃO CORRETIVA** de todos os equipamentos necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de Brasília/DF.

Parágrafo sétimo – A CÂMARA fica responsável pelo sistema ininterrupto de energia (**NO-BREAK**) da estação.

Parágrafo oitavo – A CÂMARA fica responsável pela **INFRAESTRUTURA** necessária para a instalação dos equipamentos, envolvendo, conforme o caso, alimentação elétrica estabilizada e com sistema ininterrupto de energia (no-break), quadro elétrico dimensionado, sistema de ar-condicionado e controle de acesso ao sistema de transmissão.

Parágrafo nono – A CÂMARA responsabiliza-se pela disponibilização de **SÍTIO E TORRE DE TRANSMISSÃO** na cidade de Brasília/DF, de acordo com aspectos técnicos exigidos pelo Plano Básico de TV Digital - PBTVD aprovado pela Anatel.

Parágrafo décimo – A CÂMARA assumirá todas as despesas de **CUSTEIO** da Estação Radiodifusora de Televisão Digital, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, água, refrigeração, telefone, dentre outras indispensáveis ao bom funcionamento dos equipamentos para a transmissão dos sinais digitais na cidade de Brasília/DF.

Parágrafo décimo primeiro – A CÂMARA responsabiliza-se pela **GUARDA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO** dos equipamentos e serviços, necessários à transmissão dos sinais das TVs dos partícipes na cidade de Brasília/DF.

Parágrafo décimo segundo – A CÂMARA responsabiliza-se pela **OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO** Radiodifusora de Televisão Digital e pelo **MONITORAMENTO** da qualidade dos sinais captados e irradiados, em tempo integral e ininterruptamente, durante toda execução da transmissão na cidade de Brasília/DF, mantendo permanentemente disponível, no abrigo onde se encontram os transmissores, cópia dos documentos relativos à estação, tais como:

- a) cópia do presente Acordo de Cooperação;
- b) projeto técnico de instalação da estação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

- c) relatório de conformidade (RNI), de acordo com as Resoluções da Anatel ns. 303, de 2 de julho de 2002, e 700, de 28 de setembro de 2018, e suas alterações posteriores;
- d) licença de funcionamento da estação;
- e) laudo de ensaio do transmissor, fornecido pelo fabricante;
- f) certificado de homologação do transmissor;
- g) anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável técnico pela estação.

Parágrafo décimo terceiro – A CÂMARA fica responsável pela **TRANSMISSÃO** dos sinais de radiodifusão da televisão digital na cidade de Brasília/DF, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo décimo quarto – A CÂMARA responsabiliza-se pela **GRAVAÇÃO E ARMAZENAMENTO** das programações diárias de cada emissora da Rede Legislativa, transmitidas por multiprogramação no canal de frequência consignado à CÂMARA, de acordo com o estipulado no art. 71, § 3º da Lei n. 4.117/1962, mantendo o registro por um período mínimo de 30 (trinta) dias, disponibilizando à Câmara Legislativa o conteúdo das gravações armazenadas, dentro do período supra, sempre que solicitado.

Parágrafo décimo quinto – A CÂMARA deverá manter **RESPONSÁVEL TÉCNICO** pela estação de radiodifusão de televisão, nos termos da legislação vigente, e responsabilizar-se por manter os dados da estação atualizados no sistema Mosaico da Anatel, incluindo:

- a) A conformidade entre os dados inseridos no sistema Mosaico e aqueles contidos nas documentações de projeto técnico, de licenciamento e em outros documentos enviados;
- b) A conformidade entre os dados inseridos no sistema Mosaico e as informações dos equipamentos e parâmetros técnicos de fato instalados na estação.

Parágrafo décimo sexto - A CÂMARA LEGISLATIVA deverá atender os requisitos, critérios e parâmetros técnicos para transmissão dos sinais de TV digital definidos pela CÂMARA para a Rede Legislativa.

Parágrafo décimo sétimo - A CÂMARA e a CÂMARA LEGISLATIVA poderão, em comum acordo, repartir a divisão de custos e despesas de custeio da Estação Radiodifusora de Televisão Digital, tais como aluguel, condomínio, manutenção, energia elétrica estabilizada, água, refrigeração, telefone, dentre outras indispensáveis ao bom funcionamento dos equipamentos para transmissão dos sinais digitais Distrito Federal.

- a) A Câmara Legislativa ficará responsável pela contratação de Técnico de Sistemas Audiovisuais, composto de 1(um) posto de trabalho em regime de 30 horas semanais, com vistas a assegurar o adequado e ininterrupto funcionamento do sistema de transmissão de TV digital da Câmara dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

Deputados instalado no Distrito Federal, que passará a transmitir o sinal da TV CÂMARA LEGISLATIVA.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE**

Os partícipes deverão, em cumprimento às Leis ns. 13.146/2015 e 8.429/1992, à norma ABNT NBR 15290:2016, à Portaria n. 310, de 27 de junho de 2006, do Ministério das Comunicações e à Norma Complementar n. 1/2006 e suas alterações, oferecer os seguintes recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada:

- a) Legenda Oculta, em língua portuguesa, devendo ser transmitida na totalidade da programação, com exceção de programação de caráter estritamente local que tenha até 30 (trinta) minutos;
- b) Audiodescrição, em língua portuguesa, devendo ser transmitida através de canal secundário de áudio, sempre que o programa for exclusivamente falado em português, por 20 horas semanais, no mínimo, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas;
- c) Dublagem, em língua Portuguesa, dos programas veiculados em língua estrangeira, no todo ou em parte, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP) juntamente com a audiodescrição.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Cabe aos partícipes a responsabilidade pela inserção e transmissão, em sua programação, da propaganda eleitoral federal, estadual e municipal, na forma da legislação eleitoral e demais instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A CÂMARA LEGISLATIVA deverá comunicar ao Juiz Eleitoral, em junho de cada ano eleitoral, que a emissora legislativa está em operação, a fim de que seja incluída nas reuniões sobre o plano de mídia, que define o espaço destinado a cada partido e as atribuições de cada emissora na transmissão da propaganda eleitoral.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE**

As emissoras dos partícipes devem zelar pela observância dos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, na forma da Constituição Federal e da Lei n. 8.429/1992, sendo vedada a veiculação dos seguintes conteúdos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

I - propaganda político-partidária e eleitoral, ressalvada a prevista na Cláusula Sexta;

II - propaganda sindical ou que contenham logomarcas, slogans ou qualquer elemento que constituam promoção pessoal de candidatos a cargos eletivos, cargos diretivos de clubes, associações, sindicatos ou congêneres;

III - que caracterizem enaltecimento pessoal ou de terceiros, mesmo quando relacionado à atividade parlamentar, legislativa ou administrativa;

IV - que contenham propaganda com objetivo comercial;

V - que possuam teor discriminatório, preconceituoso, calunioso, difamatório, injurioso, ofensivo ou ilegal;

VI - que contenham informações protegidas por leis de propriedade intelectual, quando não autorizados;

VII - que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou em desconformidade com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo primeiro - É vedada a participação de detentores de cargos públicos eletivos como âncoras, apresentadores, repórteres ou editores nas emissoras dos partícipes.

Parágrafo segundo - A CÂMARA LEGISLATIVA deverá responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na respectiva subcanalização cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente, em especial:

a) Não veicular proselitismo de qualquer natureza, à exceção daquela decorrente da transmissão ao vivo e não editada dos trabalhos legislativos;

b) Não transmitir atividades parlamentares que configurem propaganda eleitoral antecipada;

c) Não transmitir qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como admitir patrocínio dos programas transmitidos.

## CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

O descumprimento da legislação vigente para o serviço de radiodifusão, mencionada ou não neste Acordo, sujeita os partícipes às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Telecomunicações e nos demais normativos do setor de radiodifusão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

Parágrafo primeiro - De acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, a pena será imposta pelo Ministério das Comunicações ou Anatel, de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta, que poderá ser leve, média, grave ou gravíssima;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

Parágrafo segundo - A sanção poderá ser de suspensão, cassação ou multa, de acordo com o Regulamento de Sanções Administrativas da Portaria n. 112, de 22 de abril de 2013, ou norma posterior que a substitua.

Parágrafo terceiro – O descumprimento da legislação de que trata o caput, e a respectiva sanção, serão de responsabilidade do participante que cometeu a infração;

Parágrafo quarto - Em caso de notificação ou sanção direcionada à CÂMARA por infração cometida pela CÂMARA LEGISLATIVA, o participante que cometeu a infração será acionado a:

- I. Prestar, imediatamente, todas as informações e esclarecimentos necessários à elaboração da defesa pela CÂMARA perante o órgão autuador;
- II. Tomar todas as ações necessárias à regularização da transmissão no prazo e condições estipulados pela CÂMARA ou pelo órgão autuador;
- III. Restituir à CÂMARA, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os valores eventualmente pagos a título de multas aplicadas pelos órgãos autuadores.

Parágrafo quinto - Caso o participante não proceda a regularização da transmissão, no prazo e nas condições estabelecidas pela CÂMARA ou pelo órgão autuador, deverá cessar a transmissão do sinal de televisão até que o problema seja integralmente解决ado.

Parágrafo sexto - Caso o participante seja notificado ou autuado diretamente por órgão autuador por eventual irregularidade na transmissão, deverá dar conhecimento formal à CÂMARA, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

**CLÁUSULA NONA - DA TROCA DE CONTEÚDO E PRODUÇÕES CONJUNTAS**

Os participantes, quando solicitados e dentro de suas possibilidades, colocarão à disposição, com prévio acordo operacional entre as partes:

- a) material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, a título gratuito e sem encargos. Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

b) equipe e infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos ou de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção que serão propriedade das partes em igualdade de condições, sobre os quais deterão todos os direitos autorais, de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação de material produzido, se fará constar a fonte ou a co-produção das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá, sem a autorização da outra parte detentora dos direitos autorais, reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles produzidos nos termos deste instrumento, sob pena da possibilidade de denúncia deste Acordo por iniciativa do partícipe que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – Por este instrumento, os Partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo quarto – Os partícipes poderão utilizar as imagens e/ou trechos não superiores a 5 (cinco) minutos dos programas cedidos para fins de promoção de sua programação, de seus canais e dos operadores de TV autorizados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES**

Os partícipes deverão indicar e manter atualizada lista de responsáveis administrativos e substitutos, preferencialmente formada por servidores.

Parágrafo único - Os indicados serão informados entre os partícipes por ofício e serão responsáveis pela interlocução entre as Casas Legislativas e pela supervisão do cumprimento deste acordo.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA ALTERAÇÃO**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, na forma do art. 5º, § 3º, do Ato da Mesa n. 52/2012.

Parágrafo primeiro – Este Acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo segundo – A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades serem desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.

Parágrafo terceiro – Qualquer alteração deverá ser realizada de comum acordo entre os partícipes mediante termos aditivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA

Processo n. 412465/2021

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados em comum entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, no Diário Oficial da União.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL DA CÂMARA**

Considera-se órgão responsável pelo presente Acordo, no âmbito da CÂMARA, a Coordenação de Rede Legislativa de Rádio e TV, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste Acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento:

Brasília, 09 de SETEMBRO de 2021.

<u>Pela CÂMARA:</u>  ARTHUR LIRA Presidente		<u>Pela CÂMARA LEGISLATIVA</u>  RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE Presidente
--	--	---